



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3001244-39.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que são embargantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são embargados BRUNO SOUZA FERREIRA MACHADO, GUILHERME VINICIUS DE OLIVEIRA BUENO DA SILVA, HOARLEY BUENO SANTOS, MANOEL ANTONIO SANTANA CHAGAS FILHO, ANDERSON DE FREITAS DE OLIVEIRA, DANILO FELIPE LIMA BRAGA, CLEITON SANTOS FERNANDES SANTA ROSA, GIOVANNI MELO DOS SANTOS, ADENER MATHEUS SOUZA COSTA, JOSE MARIA DOS SANTOS NETO e JOSE RAIMUNDO ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29834 (13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
3001244-39.2025.8.26.0000/50000
EMBARGANTES: ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
EMBARGADOS: BRUNO SOUZA FERREIRA MACHADO E
OUTROS

MC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões. Inocorrência. Prequestionamento. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais relacionados à matéria alegada. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por São Paulo Previdência-SPPREV e outro em relação ao v. acórdão de fls. 51/66, que deu parcial provimento ao presente recurso para julgar extinto o processo, em sem resolução de mérito, nos termos do art, 485, inc. VI, do CPC/15 em relação aos agravados Adener Matheus Souza Costa, Anderson de Freitas Oliveira, Cleiton Santos Fernandes Santa Rosa, Danilo Felipe Lima Braga, Guilherme Vinícius de Oliveira Bueno da Silva, Hoarley Bueno Santos, José Raimundo Almeida e Manoel Antônio Santana Chagas Filho e, por outro lado, para consignar que o cumprimento da obrigação de fazer deverá considerar a absorção da diferença salarial decorrente da revisão determinada no título executivo pelos aumentos posteriormente implementados no vencimento do servidor, sendo eventual valor remanescente pago por meio de parcela remuneratória autônoma, a fim de garantir a irredutibilidade salarial. Os ora embargantes alegam a existência de omissão no acórdão relativa à preliminar de falta de interesse de agir (fls. 01/02).

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, contradição ou omissão.

Em que pesem as alegações do embargante, o acórdão ora embargado não se ressentir de qualquer omissão, contradição, obscuridade, pois apreciados todos os aspectos relevantes da causa e necessários ao julgamento.

O aresto está provido de adequada e suficiente fundamentação, tendo enfrentado, expressamente, as questões suscitadas pelas partes.

O embargante pode discordar da motivação expendida. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, não pode ser tachada de contraditória, a merecer correção via embargos de declaração.

Além disso, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

A despeito das alegações do embargante, é consabido que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos alinhavados pelas partes, cumprindo ao juiz, unicamente, analisar o litígio dentro dos estreitos limites da demanda, fundamentando o seu entendimento sobre o conflito e a solução pela qual o resolve de acordo com a sua convicção, com base em aspectos jurídicos que considerar relevantes ou pertinentes e na legislação que entender aplicável à espécie.

Não se justifica o manejo dos embargos declaratórios para discutir a correção do provimento judicial, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

A Turma Julgadora valorou os elementos amealhados nos autos e, ao final, aplicou o direito, na espécie, de modo que eventual equívoco nessa aplicação, não se corrige via embargos de declaração.

Mister consignar que as Súmulas 282, 317 e 356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer *“obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo”* (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RTJ 152/243).

Portanto, não há qualquer falha formal na decisão, não se podendo acolher os embargos opostos.

Fica a advertência de que embargos declaratórios com caráter protelatório podem ensejar a fixação de multa, nos termos do art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

ISABEL COGAN
Relatora